

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.210 - MT (2009/0247740-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : AGENOR MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA DE JORDÃO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : NÉLSON PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA.
INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. O art. 508 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do acórdão recorrido para a interposição do recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AGENOR MIGUEL DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que denegou a segurança pleiteada, nos termos da seguinte ementa (fl. 116):

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR EM TRATAMENTO DE SAÚDE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO MUNICÍPIO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - QUESTÃO ADMINISTRATIVA - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

Não havendo a demonstração de ilegalidade, não pode o Poder Judiciário interferir em questões eminentemente administrativas relacionadas à Corporação da Polícia Militar.

Em suas razões, o recorrente se insurge contra o ato que determinou sua transferência para o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, sustentando, em síntese, que não foram expostas justificativas idôneas para a efetivação da referida providência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 175/176, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

DECIDO

O recurso não deve ser conhecido.

Verifica-se dos autos que o acórdão ora impugnado fora publicado em 24.9.2009 (fl. 129), entretanto, o recurso ora em análise só foi interposto em 14/10/2009, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art 508 do Código de Processo Civil.

Diante disso, afigura-se a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator